



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6 /95.

"Modifica a redação da Lei Complementar nº 01 de 11 de julho de 1990 e revoga a Lei Complementar nº 02, de 25 de outubro de 1990".

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciona e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - A Lei Complementar nº 01/90, de 11 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O regime jurídico dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações públicas, de ambos poderes do Município, é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo Único - O regime de que trata este artigo efetivado pela legislação estatutária de pessoal em vigor até a edição do novo estatuto dos servidores públicos Municipais.

Art. 2º - A atividade administrativa permanente é exercida, na administração direta, nas autarquias, e nas fundações públicas de ambos os poderes por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo, em comissão ou de função pública.

Art. 3º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargos em comissão ou designação para o exercício provisório de função pública.

Art. 4º - Os atuais servidores do Município ocupante de cargos de provimento efetivo serão trasladados de imediato para o novo plano de cargos e salários, assegurada a posição hierárquica já alcançada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Os servidores contratados pelo regime celetário terão seus empregos transformados em função pública na data de vigência desta Lei.

Parágrafo único - A transformação de que trata este artigo, implica na automática extinção do respectivo contrato de trabalho, assegurado ao servidor os direitos trabalhistas adquiridos até a data da efetiva transformação.

Art. 6º - O servidor cujo emprego tenha sido transformado em função pública nos termos do artigo anterior será efetivado em cargo público quando:

- I - Sendo estável seja aprovado em concurso interno;
- II - Nos demais casos seja aprovado em concurso público que se realizar para cargo correspondente à função pública de que é titular.

Parágrafo único - Será admitido nos concurso de que cogita os incisos anteriores a contagem de pontos, pelo tempo de serviço público Municipal até o limite de trinta por cento (30%) da pontuação geral, respeitados os seguintes limites:

- I - Acima de dois (02) anos, dez por cento (10%);
- II - Acima de três (03) anos, quinze por cento (15%);
- III - Acima de quatro (04) anos, vinte por cento (20%);
- IV - Acima de cinco (05) anos, trinta por cento (30%).

Art. 7º - Ao servidor municipal, cujos empregos tenham sido transformado em função pública, ficam assegurados, em caso de dispensa, sem justa causa, indenização composta das seguintes parcelas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Remuneração correspondente a 01 (um) mês;
- II - 1/12 (um doze-avos) da remuneração, por mês trabalhado que exceder ao último período aquisitado de férias;
- III - 1/12 (um doze-avos) da remuneração por mês de trabalho, após dezembro do ano anterior;
- IV - 1/30 (um trinta-avos) da remuneração, por mês de efetivo exercício, a contar do início do vínculo empregatício que tem origem à função pública ocupada;
- V - 40% (quarenta por cento) do saldo do FGTS.

Art. 8º - Para suprir comprovada necessidade de pessoal poderá haver designação provisória para o exercício de função pública, nos caso de:

- I - Substituição, durante o impedimento do titular no cargo;
- II - Cargo vago em decorrência da vacância ou criação até o definitivo provimento, não havendo candidato aprovado em concurso público;
- III - Exercício de atividade especial assim considerada a função que por Lei é de livre designação e dispensa e que pela natureza e desempenho não justifique a criação de cargo público.

Parágrafo único - A dispensa em função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou findar o motivo da designação, a critério da autoridade competente.

Art. 9º - O Poder Executivo editará os regulamentos necessários à eficácia desta Lei."



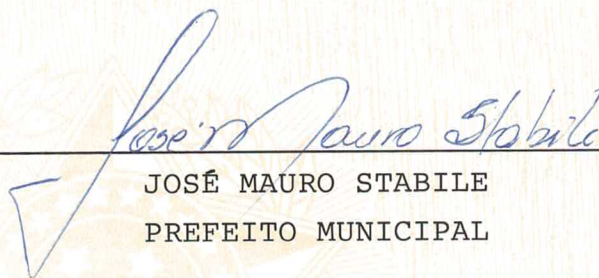
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º — Fica revogada, em sua íntegra, a Lei Complementar nº 02, de 25 de outubro de 1990.

Art. 3º — Revogadas as demais disposições em contrário, a presente Lei Complementar entrará em vigor, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, em 22 de agosto de 1995.



JOSÉ MAURO STABILE
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

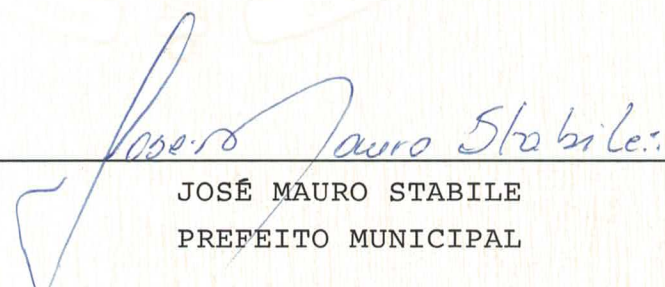
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar, atende justa e oportuna solicitação da presidência dessa Egrégia Casa, buscando eliminar absurda limitação imposta na contratação de pessoal para substituir servidor licenciado.

Para evitar a consulta simultânea de diversas Leis, preferimos dar nova redação a Lei Complementar nº 01/90, inserindo em seu texto as alterações contidas na Lei Complementar nº 02/90, eliminando a inoportuna limitação sugerida pela Presidência dessa Colenda Câmara, ficando, assim, em vigor apenas a presente Lei, facilitando qualquer consulta sobre a matéria.

Por se tratar de matéria pacífica, inclusive sugerida, por essa Casa de Leis, esperamos sua aprovação nos exatos termos em que se encontra redigida.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, em 22 de agosto de 1995



JOSÉ MAURO STABILE
PREFEITO MUNICIPAL